



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 de abril de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.602

Recurso n.º - 53.204 - PIS - DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente - SUPERMERCADO SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG).

PIS/DEDUÇÃO-IR: A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

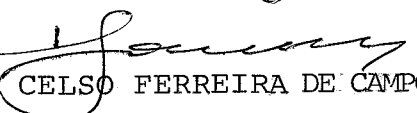
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SANTA CATARINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

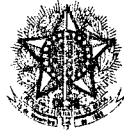

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL (AUSENTE POR MOTIVO INJUSTIFICADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10620-000.392/87-33

RECURSO Nº: 53.204

ACÓRDÃO Nº: 101-78.602

RECORRENTE: SUPERMERCADO SANTA CATARINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos , inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição ' impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 37.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a mo dalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de _Infração de fls. 06, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência decorre do que consta do processo origi nal nº 10620-000.390/87-16.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contá- bil-fiscal que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudica ra por omissão de receita operacional.

O Recurso nº 93.905, constante do processo original , seguiu os tramites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-78.533 de 25.04.89.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-78.602

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas' deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante o nexo causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1986 e 1987 ao omitir receitas operacionais, caracterizadas em suprimentos de caixa sem comprovação da efetiva entrega do numerário à empresa.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-78.533 de 25.04.89, o Recurso nº 93.905, interposto contra a decisão de 1ª instância, negando-lhe provimento à unanimidade.

Assim, ante a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR